DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1681/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/720/2014
PROTOCOLO	: 1476136
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE 2014.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.512,95

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE 2014. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII OBSERVADA. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 011/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 183/2013, estando esta sob análise a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cesar Villavicêncio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, "b" e § 4º, III e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de medicamentos pactuados visando atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, para o exercício de 2014, com o contrato no valor de R$ 84.512,95

(oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência é para o consumo estimado até 17/12/2014, contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

As Notas de Empenho nº 68/2014 e nº 69/2014, foram juntadas aos autos à peça 3-pág. 1-4, no valor de R$ 84.512,95 (oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 01/02/2014 (peça 13-pág. 4) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 17/02/2014 (peça 1-pág. 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão nº 377/2014, proferido nos autos do Processo TC/706/2014, publicado no DOE-TCE/MS nº 1065, de 20/03/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 183/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–613/2017 (peça 14), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c o artigo 120, §4º, III, e artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 855/2017 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o os artigos 120, II, e 122, III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/011(ausência do subanexo XVII), pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, III e § 4º, III, e 121, III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e pela recomendação ao Jurisdicionado para que verifique com maior rigor os documentos atinentes às contratações públicas, principalmente no que pertine ao Subanexo XVII, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sansões previstas em lei.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 01/08/2014, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2014 (peça 6-pág. 105-106), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 18,87 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 15.952,50 (quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Conjuntamente, foi apresentada nova nota de empenho (peça 6-pág. 103-104), haja vista que com a alteração da quilometragem aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça

6-pág. 97), com autorização do ordenador de despesas (peça 6-pág. 97) e instruída com o parecer jurídico (peça 6-pág. 102), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 09/08/2014 (peça 6-pág. 108-110), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 16/01/2015 (peça 6-pág. 2), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através das juntadas das Notas de Empenho (peça 3-pág. 1-4 e peça 13-pág. 5-6, no valor de R$ 100.465,45), Anulações de Empenho (peça 6-pág. 217-219, no valor de R$ -3.036,60), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 11, 20, 39, 50, 61, 74, 85, 121, 132, 141, 152, 159, 170, 179, 190, 199 e 214, no valor de R$ 97.428,85) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 7, 14, 18, 23, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 42, 46, 48, 53, 57, 59, 64, 66, 68, 72, 77, 83, 88, 92, 111, 113, 117, 119, 124, 128, 130, 135, 137, 139, 144, 146, 148, 150, 153, 155, 157, 164, 166, 168, 173, 175, 177, 182, 186, 188, 191, 193, 195, 202, 206, 208 210 e 212, no valor de R$ 97.428,85), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 84.512,95
Valor Contratual Final – R$ 84.512,95
Notas de Empenho - R$ 100.465,45
Anulações de Empenho – R$ -3.036,60
Saldo dos Empenhos – R$ 97.428,85
Ordens de Pagamento - R$ 97.428,85
Notas Fiscais - R$ 97.428,85

Em 17/12/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 13-pág. 7-8, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, respeitando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cesar Villavicêncio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cesar Villavicêncio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do presente termo aditivo a esta Corte de Contas;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Márcio Cesar Villavicêncio, CPF nº 066.281.158-52, como Contratada;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator